



Acórdão 00461/2023-8 - 1ª Câmara

Processo: 05042/2022-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2021

UG: CMV - Câmara Municipal de Viana

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Responsável: JOILSON BROEDEL

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – FINANÇAS
PÚBLICAS – CRF/88 - IN TCEES 74/2021 -
AUSÊNCIA DE DEVOLUÇÃO DO SUPERÁVIT
FINANCEIRO APURADO NO EXERCÍCIO -
REGULAR COM RESSALVA - CIÊNCIA -
ARQUIVAMENTO.**

1. Eventual discrepância na devolução do superávit financeiro ao caixa único do tesouro nacional deve ser considerada em face do seu vulto e contexto geral da prestação de contas, podendo permanecer no campo da ressalva.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

I. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual da **Câmara Municipal de Viana**, sob a responsabilidade do Sr. **Joilson Broedel**, referente ao **exercício de 2021**.

O Núcleo de Controle Externo de Contabilidade - **NCONTAS** emite **Relatório Técnico 00211/2022-6** (peça 65), **opinando pela citação** do responsável, com base no artigo 63, inciso I, da Lei Complementar 621/2012, em face dos seguintes achados:

4.2.3 Resultado Financeiro: ausência de devolução do superávit financeiro apurado no exercício;

4.4.1.3 Divergência entre saldo da contabilidade e do inventário, relativo a Bens Imóveis;

4.7.1 Ausência de reconhecimento por competência da despesa de depreciação de bens imóveis;

4.7.2 Ausência de reconhecimento por competência da despesa com benefício de empregados.

Ato contínuo, o próprio NCONTAS – Núcleo de Controle Externo de Contabilidade elabora a Instrução Técnica Inicial **ITI 00147/2022-1** (peça 66), sugerindo a **citação** do responsável para que, no prazo estipulado **apresente razões** de justificativas, alegações de defesa, bem como documentos, individual ou coletivamente, que entender necessários em razão do achado supracitado.

Nos termos da **Decisão SEGEX 00626/2022-3** (peça 67) e em atenção ao **Termo de Citação 00290/2022-1** (peça 62), o gestor apresenta a **Defesa/justificativa 01299/2022-3** (peça 71), que foi devidamente analisada pelo Núcleo de Controle Externo de Contabilidade - **NCONTAS**, elaborando a **Instrução Técnica Conclusiva 03722/2022-3** (peça 75), **opinando** pelo seguinte:

4. Conclusão e Proposta de Encaminhamento

A Prestação de Contas Anual, ora avaliada, refletiu a atuação do gestor responsável, no exercício de suas funções administrativas na Câmara Municipal de Viana, exercício de 2021.

Sob o aspecto técnico-contábil, considerando a manutenção da irregularidade apontada no item 4.2.3 RT 211/2022, item 2.1 desta Instrução Conclusiva (*ausência de devolução integral do superávit financeiro apurado no exercício*), opina-se pelo julgamento **REGULAR COM RESSALVA** da prestação de contas do Sr. Joilson Broedel, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Opina-se por dar **ciência** ao atual gestor, na forma na forma do art. 9º da Resolução TCEES nº 361/2022, da necessidade de cumprimento do disposto art. 168, § 2º da Constituição da República, restituindo integralmente o superávit financeiro de 31/12 ao caixa único do tesouro do município.

O Ministério Público de Contas, através do **Parecer 01651/2023-1** da 2ª Procuradoria de Contas (peça 79), da lavra do Procurador de Contas Dr. **Luciano Vieira**, pugna pelo seguinte:

3.1 – seja julgada **irregular** a prestação de contas anual do Câmara Municipal de Viana, sob a responsabilidade de **Joilson Broedel**, referente ao exercício de **2021**, na forma do art. 84, inciso III, alíneas “c” e “d”, da LC n. 621/2012;

3.2 – seja aplicada **multa pecuniária**, com espeque nos arts. 87, inciso IV, e 135, inciso I, da LC n. 621/2012 a **Joilson Broedel**;

3.3 – conforme fl. 10 da ITC 03722/2022-3, nos termos do art. 1º, inciso XVI, da LC n. 621/2012, seja **determinado** ao atual gestor que observe o disposto no art. 168, § 2º da Constituição da República.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, verifico que o mesmo se encontra **devidamente instruído**, portanto, **apto à apreciação de mérito**, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Compulsando o **Relatório Técnico 00211/2022-6**, passo a destacar **breves registros** que entendo como relevantes, acerca dos indicadores alcançados, bem como acerca dos indícios de irregularidades apontados, desde já **concordando inteiramente** com o entendimento exarado pela Área Técnica, em face dos seus argumentos fáticos e jurídicos.

Cumpriu o prazo definido (31/03/2022) para **envio** da prestação de contas; entregue em 31/03/2022, via sistema CidadES.

A Lei Orçamentária Anual (LOA) do município, Lei 3131/2020, estimou a **receita** e fixou a **despesa** para o exercício em análise, sendo a despesa total da Câmara Municipal fixada em **R\$ 8.817.000,00**.

A execução orçamentária (**R\$ 9.204.940,84**) da Câmara Municipal representou **95,52%** da **dotação atualizada** (R\$ 9.636.841,31).

Alcançou um **resultado patrimonial acumulado** da ordem de **R\$ 560.659,09**, e um **superávit financeiro** de **R\$ 432.067,22**.

Iniciou o exercício com um saldo em **Caixa** e Equivalentes da ordem de **R\$ 72.788,31** e terminou com um saldo em **Caixa** e Equivalentes de **R\$ 471.828,91**.

RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

Com base nas peças que integram a Prestação de Contas Anual, demonstram-se os valores empenhados, liquidados e pagos, a título de obrigações previdenciárias (contribuição patronal) devidas pela unidade gestora, bem como os valores retidos dos servidores e recolhidos para os fundos de previdência:

Tabela 1 - Contribuições Previdenciárias – Patronal

Valores em reais

Regime de Previdência	BALEXOD (PCM)			FOLHA DE PAGAMENTO (PCF)	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)		
Regime Próprio de Previdência Social	246.652,02	246.652,02	246.652,02	250.793,99	98,35	98,35
Regime Geral de Previdência Social	869.298,12	869.298,12	869.298,12	866.198,66	100,36	100,36

Fonte: Processo TC 05042/2022-1 - Prestação de Contas Anual e Módulo de Folha de Pagamento/2021 -

Tabela 2 - Contribuições Previdenciárias – Servidor

Valores em reais

Regime de Previdência	DEMCSE		FOLHA DE PAGAMENTO (PCF)	% Registrado (A/Cx100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Valores Retidos (A)	Valores Recolhidos (B)	Devido (C)		
Regime Próprio de Previdência Social	156.960,02	156.960,02	156.960,02	100,00	100,00
Regime Geral de Previdência Social	355.665,53	355.665,53	355.665,53	100,00	100,00

Fonte: Processo TC 05042/2022-1 - Prestação de Contas Anual e Folha de Pagamento/2021

Regime Próprio de Previdência Social (RPPS)

No que tange às contribuições previdenciárias do RPPS (**parte patronal**), verifica-se, das tabelas acima, que os **valores registrados** pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram **98,35%** dos **valores devidos**, sendo considerados como **aceitáveis**, para fins de análise das contas.

Os **valores pagos** pela unidade gestora, em relação às contribuições previdenciárias do RPPS (**parte patronal**), no decorrer do exercício em análise, representaram **98,35%** dos **valores devidos** (informados no resumo anual da folha de pagamentos), sendo considerados como **aceitáveis**, para fins de análise das contas.

Em relação às contribuições previdenciárias do RPPS (**parte do servidor**), observa-se, das tabelas acima, que os **valores registrados** pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram **100,00%** dos **valores devidos**, sendo considerados como **aceitáveis**, para fins de análise das contas.

Os **valores recolhidos** pela unidade gestora, referentes as contribuições previdenciárias do RPPS (**parte do servidor**), no decorrer do exercício em análise, representaram **100,00%** dos **valores devidos**, sendo considerados como **aceitáveis**, para fins de análise das contas.

Regime Geral de Previdência Social (RGPS)

No que tange às contribuições previdenciárias do RGPS (**parte patronal**), verifica-se, das tabelas acima, que os **valores registrados** pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram **100,36%** dos **valores devidos**, sendo considerados como **aceitáveis**, para fins de análise das contas.

Os **valores pagos** pela unidade gestora, em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (**parte patronal**), no decorrer do exercício em análise, representaram **100,36%** dos **valores devidos**, sendo considerados como **aceitáveis**, para fins de análise das contas.

Em relação às contribuições previdenciárias do RGPS (**parte do servidor**), observa-se, das tabelas acima, que os **valores registrados** pela unidade gestora, no decorrer do exercício em análise, representaram **100,00%** dos **valores devidos**, sendo considerados como **aceitáveis**, para fins de análise das contas.

Os **valores recolhidos** pela unidade gestora, referentes as contribuições previdenciárias do RGPS (**parte do servidor**), no decorrer do exercício em análise,

representaram **100,00%** dos **valores devidos**, sendo considerados como **aceitáveis**, para fins de análise das contas.

PARCELAMENTOS DE DÉBITOS PREVIDENCIÁRIOS

Do comportamento da dívida decorrente de parcelamentos previdenciários, restou constatado que os parcelamentos evidenciados no Demonstrativo da Dívida Fundada **são originários de exercícios anteriores**, sendo que no presente exercício foi constatado o **adimplemento das obrigações contraídas**.

LIMITES LEGAIS E CONSTITUCIONAIS

LIMITES IMPOSTOS PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

DESPESA COM PESSOAL

Restou constatado que as **despesas com pessoal** (R\$ 6.799.544,78) executadas pelo Poder Legislativo **atingiram 2,33% da receita corrente líquida ajustada** (R\$ 292.303.277,55), **cumprindo** assim o limite máximo de despesa com pessoal do Poder Legislativo em análise.

CONTROLE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL

Com base em **declaração** emitida, restou considerado que o Chefe do Poder Legislativo no exercício analisado **não expediu ato** que resultasse em **aumento** da despesa com pessoal, cumprindo o art. 21, I, da LRF e o art. 8º da LC 173/2020.

DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS A PAGAR (ANEXO V DO RGF)

Assim, do ponto de vista estritamente fiscal, restou **constatado** que em **31/12/2020** o Poder Legislativo analisado **possuía liquidez** para arcar com seus compromissos financeiros, **cumprindo** o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF.

LIMITES IMPOSTOS PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Gasto Individual com subsídio dos vereadores

O **Gasto individual** com subsídio dos vereadores (**R\$ 8.600,00**) **não ultrapassou o limite** não ultrapassou o limite estabelecido pela Constituição Federal e pela Lei Municipal (**R\$ 8.600,00**).

Os subsídios dos vereadores foram fixados pela Lei municipal nº 3.033/2019 em R\$ 8.600,00 para a legislatura 2021/2024.

Gastos totais com a remuneração dos vereadores

Restou constatado que as **despesas totais** com pagamento dos **subsídios** dos vereadores alcançaram **R\$ 1.229.800,00**, correspondendo a **0,46%** da receita total do município, **de acordo com o mandamento constitucional**.

Gastos com a Folha de Pagamento do Poder Legislativo

Restou constatado que as **despesas com folha de pagamento** (R\$ 5.683.594,64) estão **abaixo do limite** máximo permitido (R\$ 6.344.056,51), **em acordo** com o mandamento constitucional.

Gastos Totais do Poder Legislativo

Restou constatado que o **valor total** das despesas do Poder Legislativo Municipal (R\$ 9.204.940,84) está **abaixo do limite** máximo permitido (R\$ 9.886.841,30), **em acordo** com o mandamento constitucional

CONTROLE INTERNO

Ao analisar o Relatório e o Parecer Conclusivo do Controle Interno, exigidos no §2º do art. 82 da Lei Complementar Estadual 621/2012, no §4º do art. 135 do Regimento Interno do TCEES e na IN 68/2020, conclui-se que o referido órgão de controle interno **opinou** pela **regularidade** das contas.

MONITORAMENTO

Em consulta ao sistema de monitoramento deste TCEES **não** foram constatadas ações pertinentes ao exercício em análise.

PUBLICAÇÃO DO RELATÓRIO GESTÃO FISCAL (RGF)

De acordo com o Sistema CidadES, restou constatada a **divulgação** dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) **dentro dos prazos legais**.

Indícios de irregularidades:

2.1 Resultado Financeiro: ausência de devolução do superávit financeiro apurado no exercício (item 4.2.3 do RT 211/2022)

Base normativa: art. 168, § 2º da Constituição da República; IN TCEES 74/2021.

Da análise do resultado financeiro evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial, verifica a Área Técnica que **há recursos a serem devolvidos ao caixa do tesouro do município**, além de **não ter** sido identificada a **devolução integral de R\$ 432.067,22**.

O gestor argumenta, em apertada síntese, que **a devolução** do superávit financeiro do exercício de 2021 **ocorreu** através da **dedução das primeiras parcelas** do duodécimo do exercício **de 2022**, conforme autoriza o § 2º do art. 168 da Constituição Federal.

Ressalta a Área Técnica que **a defesa não acostou documentação de suporte** às justificativas.

Contudo, a partir da PCM 2022, constata o registro contábil de **devoluções de transferências recebidas** nos meses de janeiro e julho, respectivamente nos valores de R\$ 300.000,00 e R\$ 70.000,00, **totalizando R\$ 370.000,00**. Ressalta que **este valor é inferior** ao valor a ser devolvido, no total de R\$ 432.067,22, **restando a devolução de R\$ 62.067,22**.

Ante o exposto, considerando que **houve a devolução da maior parte do valor** e

que, por **critério de relevância**, o saldo remanescente **não tem o condão de macular a integralidade das contas**, opina por considerar o item **passível de ressalva**, dando-se **ciência** ao interessado da **necessidade de cumprimento** do disposto art. 168, § 2º da Constituição da República.

Acompanho o entendimento da Área Técnica, por **critério de relevância** e também em face do **contexto geral** da prestação de contas, decidindo **manter** o presente indicativo de irregularidade, porém no **campo da ressalva**, sem prejuízo da **ciência** sugerida.

2.2 Divergência entre o saldo da contabilidade e do inventário, relativo a bens imóveis (item 4.4.1.3 do RT 211/2022)

Base normativa: Art. 94 a 100 da Lei 4.320/64.

Verifica a Área Técnica que **o valor inventariado de bens imóveis** não foi devidamente evidenciado em sua respectiva conta contábil do Balanço Patrimonial, uma vez que **há divergências** entre o **inventário** de bens e os valores registrados na **contabilidade**, da ordem de **R\$ 78.271,66**.

O gestor argumenta que o inventário encaminhado **foi emitido** em **30/12/2021** ao invés de **31/12/2021**, portanto, **não contemplou as últimas movimentações** relativas às *obras em andamento* no valor de **R\$ 78.271,66**.

Verifica a Área Técnica, a partir dos demonstrativos contábeis que compõem a PCA, que os **bens imóveis** da Câmara Municipal **são compostos por obras em andamento**, no valor de R\$ 78.271,66 e **estudos e projetos**, relativos às obras em andamento, no valor de R\$ 88.006,53. Constata que as **obras em andamento** se referem à **construção da sede** da Câmara Municipal, sob o contrato nº 13/2021 no valor total de R\$ 2.892.570,00.

Considerando que **as obras em andamento apenas terão seu inventário definitivo** ao término desta, **não se verifica a presente irregularidade**, sugerindo o seu **afastamento**.

Acompanho o entendimento da Área Técnica, decidindo **manter o afastamento** do presente indicativo de irregularidade.

2.3 Ausência de reconhecimento por competência da despesa de depreciação de bens imóveis (item 4.7.1 do RT 211/2022)

Base normativa: IN TCEES 36/2016; Normas Brasileiras de Contabilidade.

A Área Técnica, a partir da movimentação das contas nos demonstrativos contábeis, **não constata o reconhecimento**, a **mensuração** e a **evidenciação das despesas** com benefícios a empregados selecionados por competência, **mais especificamente**, em relação às **férias**.

Alega o gestor, assim como no item anterior, **2.2**, que os bens imóveis registrados se referem à **construção da sede** da Câmara Municipal e, conforme mencionado, por estar em fase de construção, **a depreciação** deste bem **ainda não se iniciou**.

Diante do exposto, sugere a Área Técnica o **afastamento** do presente indicativo de irregularidade.

Acompanho o entendimento da Área Técnica, decidindo **manter o afastamento** do presente indicativo de irregularidade.

2.4 Ausência de reconhecimento por competência da despesa com benefício de empregados (item 4.7.2 do RT 211/2022)

Base normativa: IN TCEES 36/2016; Normas Brasileiras de Contabilidade.

A Área Técnica, a partir da movimentação das contas nos demonstrativos contábeis, **não constata o reconhecimento**, a **mensuração** e a evidenciação das **despesas**

com benefícios a empregados selecionados por competência, mais especificamente, em relação **às férias**.

Alega o gestor que **ocorreu uma impropriedade** por parte do sistema CidadES na **elaboração das tabelas** das despesas as obrigações por competência **decorrentes de benefícios a empregados**.

Verifica a Área Técnica que, **após realização dos ajustes** necessários nas tabelas contidas no RT, **foi efetuado o reconhecimento**, a **mensuração** e a evidenciação das **despesas com benefícios a empregados** selecionados por competência.

Portanto, sugere o **afastamento** do presente indicativo de irregularidade.

Acompanho o entendimento da Área Técnica, decidindo **manter o afastamento** do presente indicativo de irregularidade.

III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, **concordando integralmente** com o entendimento exarado pela Área Técnica e **divergindo** do entendimento do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

Sergio Aboudib Ferreira Pinto

Conselheiro relator

1. ACÓRDÃO TC-461/2023:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1 - Julgar **REGULAR COM RESSALVA** a Prestação de Contas da **Câmara Municipal de Viana**, sob a responsabilidade do Sr. **Joilson Broedel**, ordenador de despesas no exercício de **2021**, dando-lhe a devida **quitação**;

1.2 – Dar **ciência** ao atual gestor, na forma na forma do art. 9º da Resolução TCEES nº 361/2022, da necessidade de cumprimento do disposto art. 168, § 2º da Constituição da República, restituindo integralmente o superávit financeiro de 31/12 ao caixa único do tesouro do município;

1.3 – Dar **ciência** ao interessado, com o consequente **arquivamento** dos presentes autos, após o respectivo **trânsito em julgado**.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 19/05/2023 – 17ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sebastião Carlos Ranna de Macedo (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (relator) e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Relator

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões